



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: [REDACTED]
Sao Simao-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Daniela Cristina Amaral Muniz, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de São Simão, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar, apenas com as informações contidas no sistema informatizado:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001664-46.2003.8.26.0589 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública -
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 12.000,00
REQUERENTE(S):

REQUERIDO(S):

Simão - SP, **FRANCISCO FERREIRA ALVES NETO**, RG [REDACTED] CPF 036.233.658-07, com endereço à [REDACTED] Batatais - SP, **OCIMAR DONIZETE LEO OLIVEIRA**, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, **CARLOS ROBERTO MIGUEL**, RG [REDACTED] CPF 042.953.908-87, com endereço à [REDACTED] São Simão - SP, **JOSE CARLOS SOBRAL**, com endereço à [REDACTED] São Simão - SP, **ORESTES QUERCIA**, RG [REDACTED] CPF 024.008.718-68, com endereço à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1700, 11º andar, São Paulo - SP, **JOSE ONERIO DA SILVA**, RG [REDACTED] CPF 747.213.138-53, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, **PAULO HENRIQUE CORREA PORTO**, com endereço à Rua Joaquim Henrique, 107, São Simão - SP,

[REDACTED] CPF 178.167.248-29, com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto -
[REDACTED]
com endereço à [REDACTED] São Simão - SP, **RAFAEL ANTONIO DA SILVA**, RG [REDACTED] CPF 073.984.418-00, com endereço à Rua Jácomo Rossi, 248, Ribeirão Preto - SP,

[REDACTED]
com endereço à [REDACTED] Ribeirão Preto - SP, **SAMIR GERAIGIRE**, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] São Simão - SP, **FERNANDO TUBERO**, RG [REDACTED] CPF 149.167.118-15, com endereço à [REDACTED] São Simão - SP, **DILTON DA CONCEICAO SANTOS**, RG [REDACTED] com endereço à Praça Antonio Bernardes, 1793, Centro, São Simão - SP, **ANDRE LUIS DE MORAES EUGENIO**, RG [REDACTED] CPF 124.918.308-17, com endereço à [REDACTED] São Simão - SP, **ANDRE LUIS RODRIGUES RECHE**, com endereço à [REDACTED] São Simão - SP, **CESAR RODRIGO BIGARAM PRETEL**, com endereço à [REDACTED] São Simão - SP e

E OUTROS

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 21/09/2005 - Fls. 314 (requerimento dos requeridos JOSÉ ONÉRIO DA SILVA e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: [REDACTED]

São Simão-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ROGÉRIO NOGUEIRA LOPES CRUZ por prazo adicional de 30 dias para a juntada de documentos e recolhimento de taxas): defiro ao peticionário o prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao M.P. Int.

Sentença Proferida - 17/03/2006 - "Vistos. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (c/ pedido de limiar) contra **ADALTO LUIZ PEREIRA DOS REIS E OUTROS**, tencionando, em síntese, obter a retirada de propaganda eleitoral, além do pagamento, a título de indenização de dano moral difuso, do valor de 50 salários mínimos, ao Fundo Municipal para a Preservação e Reparação de Danos ao Meio Ambiente de São Simão. A liminar foi indeferida (fls. 84/85), cuja decisão veio a ser confirmada pelo Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 246/248). O processo se desenvolveu regularmente com a citação dos réus e o oferecimento de contestações; foram prestadas informações pela Municipalidade de São Simão, baseadas em relatório, atestando que a propaganda eleitoral remanescente foi totalmente removida (fls. 329/339). Ao final, pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, por perda de objeto (fls. 340/340vº). **É o relato do necessário. DECIDO.** A hipótese é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Com efeito, a tutela jurisdicional almejada, deduzida na inicial, se tornou desnecessária, uma vez que a propaganda eleitoral foi integralmente removida pelos réus. Plenamente atendido o pedido principal da ação (retirada da propaganda eleitoral), como bem salientou o Dr. Promotor de Justiça (fls. 340vº), se afigura possível sacrificar a pretensão indenizatória lastreada na ocorrência de dano moral difuso praticado contra o meio ambiente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. É que uma vez reparado o dano ambiental, sem que haja resquícios de qualquer espécie de seqüela, não há razão para se exigir compensação de natureza pecuniária. O interesse público restou atendido na medida em que afastada inteiramente a lesão ao interesse tutelado, *in casu*, o ambiente urbano e paisagístico. Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, pela ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem imposição de ônus sucumbenciais, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, P.R.I."

Despacho Proferido - 10/05/2006 - Arquivem-se os autos.

Despacho Proferido - 05/07/2006 - Arquivem-se os autos.

Processo Extinto - 29/09/2006 - Processo Extinto em 29/09/2006 - .

Arquivamento - 29/09/2006 09:36:20 - Volume 1 arquivado no pacote 1281/2006

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. São Simão, 13 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)